

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 0057944

Relator: JOAQUIM DIAS

Sessão: 31 Janeiro 1990

Número: RL199001310057944

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO.

Decisão: NEGADO PROVIMENTO.

EXTINÇÃO DE SOCIEDADE

CONSTITUCIONALIDADE

COMISSÃO LIQUIDATÁRIA

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS

PENSÃO DE REFORMA

IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO

IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE

Sumário

I - A sentença recorrida não enferma das nulidades previstas nas alíneas c) e d) do n. 1 do art. 668 do CPC, uma vez que os seus fundamentos não estão em oposição com a decisão, nem o Mmo. Juiz deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, nem conheceu de questões de que não pudesse tomar conhecimento.

II - O DL n. 30689, de 27-8-1940, regula o caso especial de liquidação extra-judicial de património - o património das instituições de crédito - pois o respectivo processo não é um processo judicial, uma vez que a superintendência da liquidação é cometida, não a um órgão judicial, mas a uma Comissão Liquidatária. Por isso, nada tem de aberrante que seja uma Comissão Liquidatária a conhecer das questões respeitantes à verificação e graduação de créditos.

III - Não há qualquer conflito com o art. 205 da CRP, em qualquer das suas versões, porque em lado nenhum da Constituição se exige que a liquidação de patrimónios das instituições bancárias deva ser superintendida por um órgão judicial - nem que, tratando-se de liquidação extra-judicial, as reclamações e

gradações de créditos devam ser decididas judicialmente.

IV - O DL n. 30689, de 27-8-1940, também não ofende o princípio da igualdade, consagrado no art. 13 da CRP, pois todos os cidadãos interessados são tratados igualmente perante a liquidação do património da Caixa Económica Faialense, visto que a todos se aplicam as suas normas, sem excepção alguma.

V - Tendo a Caixa Económica Faialense sido declarada falida, com efeitos a partir de 19-11-1986, e liquidado todo o respectivo património e pagos, rateadamente, os credores - deixou de existir esse património, bem como a própria falida. Assim, não pode o Autor pretender exigir judicialmente o pagamento das pensões de reforma posteriores à data da declaração de falência, momento em que se produziu o imediato vencimento de todas as dívidas da falida.